



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.158

Recurso nº 86.151 - IRPJ - EXS. DE 1975 A 1978

Recorrente CONTIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS: Somente serão dedutíveis como tais, os impostos, taxas, e contribuições, cobradas por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ainda que o fato gerador ocorra no ano-base e o prazo de recolhimento se esgote no exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 MAR 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/051.105/79

RECURSO Nº: 86.151

ACÓRDÃO Nº: 101-74.158

RECORRENTE Nº: CONTIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

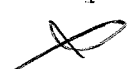
Contra CONTIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, foi lavrado em 31/07/79, o Auto de Infração de fls. 1, em virtude de haver apurado a fiscalização que a autuada, nos anos-base de 1974 a 1977, reduziu indevidamente o resultado dos exercícios correspondentes, mediante dedução na formação do lucro fiscal, do valor dos tributos devidos em cada ano-base, sem ter efetuado os respectivos recolhimentos, em todo o período.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário especificado no aludido Auto a interessada interpôs a impugnação de fls. 131/147, com as alegações assim sintetizadas:

- que constata-se a completa falta de fulcro legal, para a lavratura do Auto de Infração, com exigência de imposto e demais cominações;
- que tal atitude não se coaduna com os artigos 110 e 112 do CTN, no que tange ao tratamento e interpretações da legislação tributária; transcreve-os;
- que são dedutíveis como custo ou despesa os impostos, taxas e contribuições cobrados por Pessoas Jurídicas de Direito Público, cujo fato ge

rador ocorra no ano-base e o prazo do recolhimento se vença no exercício seguinte;

- que o problema está na exata determinação do exercício financeiro a que se refere a lei, considerada em relação ao tributante e não ao exercício social do sujeito passivo;
- que isto não impede, quando contabilizados tais encargos no ano-base, como obrigações a pagar, sejam nesse mesmo ano deduzidos como custos ou despesas, uma vez perfeitamente determinado, em relação a cada qual, o "quantum debeatur";
- que negar ao sujeito passivo o direito de deduzir em despesas os tributos lançados, por inadimplência, significa por correspondência, dar a este sujeito passivo, o Direito de deduzir de sua receita bruta, os valores lançados e que geraram tais tributos e não considerar a existência do crédito tributário;
- que o crédito tributário decorre de obrigação principal e quando regularmente constituído somente se extingue ou modifica nos casos previstos em lei;
- que a multa de 50% (cinquenta por cento) não deve prosperar, quando muito caberia o débito do contribuinte, dado o caso vertente ser altamente discutível;
- que em caso de dúvida de interpretações da legislação tributária, utiliza-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo;
- que o Auto de Infração não pode prosperar, sendo motivo de bom senso considerá-lo nulo, por ser "quaestio juris";







- que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito e sua natureza jurídica determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, determinando o crédito tributário, que não se extingue pela inadimplência;
- que ocorrido o fato gerador, determinou-se a transferência jurídica em favor do Estado, de certa quantia;
- que no presente caso nega-se a validade do débito dos impostos regularmente constituídos e reconhecidos como créditos, pelas entidades autárquicas a quem são devidos;
- que todos os débitos desta, referentes a tributos, acham-se inscritos na dívida ativa, portanto lançados pelas autoridades administrativas;
- que o Auto de Infração não considerou o fato da impugnante ter apresentado prejuízo em 3 (três) dos anos-base em questão, ou sejam 1974, 1976 e 1977;
- que é irregular e ilegal a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre os valores supostamente distribuídos a título de lucros aos sócios;
- que a não ser que se negue a existência dos débitos da empresa para com os credores, torna-se improcedente e ilegal desconsiderar tais tributos como ônus, constituindo bitributação o Imposto de Renda sobre tributos;
- que não se pode aceitar que, de um lado, os órgãos credores inscrevam os débitos em dívida ati-

va e promovam sua cobrança e de outro a Receita Federal intente declarar que estes impostos inexistam nos lançamentos contábeis e deixem de ter valor jurídico para apuração do lucro operacional do contribuinte.

Após a informação fiscal de fls. 154/159 que opinou pela manutenção do lançamento, foi proposto o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização para sanar equívocos quanto ao cálculo do adicional incidente s/ lucros distribuídos.

Feito isso através de novo Auto, resultou a majoração da exigência inicial, abrindo-se novo prazo para impugnação.

Esta veio pela petição de fls. 173/177, e, após, a contraditória fiscal de fls. 179, dizendo inoportunidade matéria nova que justifique o cancelamento do Auto.

Pela decisão de fls. 180/187, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal por considerar que:

- no preparo para julgamento do processo em litígio foi detectado erro formal e aritmético na confecção das peças do Auto de Infração (fls. 165);

- após as retificações o imposto inicialmente apurado foi majorado, tornando-se obrigatória nova abertura de prazo para impugnação do sujeito passivo, ou pagamento;

- o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração Ratificador e Retificador (fls. 171) em 10.10.80, reclamando em fls. 173/177 contra este procedimento;

- nesta segunda impugnação a impugnante mantém na íntegra tudo o que já foi anteriormente reclamado, não trazendo nada de novo além de julgar que a emissão deste Auto de Infração re-
tificador fere o disposto nos artigos 145 e 151 do CTN;



- em fls. 179 o autuante rebate a pretendida ilegalidade aventada na 2a.(segunda) impugnação, justificando o porque do fisco corrigir as peças, uma vez que foi efetuada em tempo, ou seja na fase de defesa prévia ao julgamento;

- somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições, cobradas por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ainda que o fato gerador ocorra no ano-base e o prazo de recolhimento se vença no exercício seguinte (art. 165, § 1º, RIR/75);

- o entendimento do Parecer Normativo CST nº 174/74, no sentido de que a expressão "exercício financeiro" deve ser interpretada não como o exercício social do sujeito passivo, mas sim, como o exercício orçamentário do sujeito ativo, durante o qual deve efetivar-se o pagamento, para implementarem-se as condições de dedutibilidade do custo ou despesas;

- o interessado não efetuou os pagamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Imposto sobre Serviços, INPS e PIS, durante o exercício financeiro de correspondência;

- são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendendo-se como necessárias, às despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas por esta atividade (art. 162, § 1º, do RIR/75);

- no presente processo não cabe diligência e nem sequer a nomeação de perito, pois não surgiu fato novo algum que a justificasse, ou que a menos viesse ofuscar a matéria em discussão.

Intimada dessa decisão em 09/09/82, a interessada protocolizou em 11/10/82, suas razões de recurso consubstanciadas na petição de fls. 191/198, lida na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Verifica-se dos autos que a recorrente apropriou como despesa operacional os impostos, taxas e contribuições cujos vencimentos ocorreram durante os anos de 74, 75, 76, 77 e parte de 78, independentemente do efetivo recolhimento no exercício do vencimento ou em tempo algum, pertinentes a IPI, ICM, INPS, PIS e ISS.

Por força do disposto no art. 165, § 1º do RIR/75, somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições, cobradas por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ainda que o fato gerador ocorra no ano-base e o prazo para recolhimento se vença no exercício seguinte.

Compreende-se como exercício financeiro aquele durante o qual deve efetivar-se o pagamento e não o exercício social da empresa.

Entende a recorrente que o fato de haver contabilizado tais encargos no ano-base, como obrigações a pagar, lhe dá direito de deduzí-los nesse mesmo ano, como custo ou despesa operacional por devidamente conhecida a quantia a pagar, independentemente da efetivação do pagamento. Seu entendimento conflita-se flagrantemente com o texto regulamentar supra-transcrito, dispensando-se a discussão exegética ante a meridiana clareza.

Admite a recorrente que é inadimplente contumaz, não só em relação à Fazendas Federal, Estadual e Municipal, como também em relação aos credores em geral.

A alegação de prejuízo em três dos anos-base não lhe socorre, por isso que os vem compensando anualmente.



O imposto s/ lucros distribuídos decorreu das alterações ocorridas.

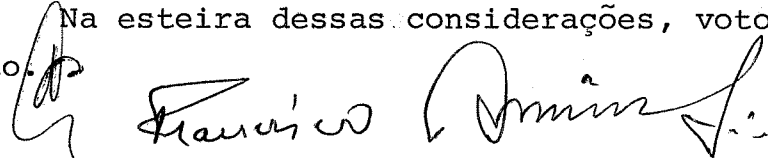
Inegavelmente, se a pessoa jurídica reduziu seu lucro tributável com a dedução de tributos, taxas e contribuições, sem que tenha feito entretanto o devido recolhimento, o seu resultado apresenta-se incorreto.

Em suma, a simples admissão da existência do crédito tributário regularmente constituído não cria nenhum direito à dedução dos valores lançados.

Tratando-se de lançamento "ex officio" é devida a multa de 50% prevista no art 534, letra "b" do RIR/75.

Por derradeiro é de se reconhecer que não cabe a invocação do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, tendo em vista que, em qualquer hipótese seria imprescindível a efetividade do pagamento, o que não ocorreu.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR